



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

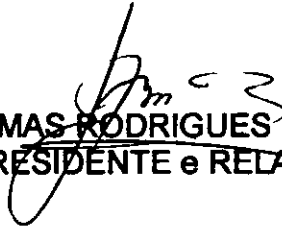
Processo nº. : 10980.003235/99-70
Recurso nº. : 120.932
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : DEJAIR CORDEIRO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 13 de abril de 2000
Acórdão nº. : 106-11.252

**IRPF - RENDIMENTOS - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO -
PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO -** É afastada a incidência tributária da espécie sobre as verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária em decorrência de programa instituído para esse fim.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEJAIR CORDEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003235/99-70
Acórdão nº. : 106-11.252

Recurso nº : 120.932
Recorrente : DEJAIR CORDEIRO

RELATÓRIO

DEJAIR CORDEIRO, nos autos em epígrafe qualificado, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 32 a 36, da qual teve ciência em 20/09/99, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal em 11/09/99.

2. O litígio instaurado nestes autos se deve ao inconformismo do sujeito passivo com a negativa ao atendimento do seu pleito formulado na peça de fls. 01, protocolada em 16/04/99, onde reivindica a devolução de imposto de renda que entende ter sido retido indevidamente pela fonte pagadora por ocasião de sua rescisão de contrato de trabalho. Justifica sua pretensão no fato de ter sua rescisão se dado em atendimento ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária desenvolvido pela PETROBRÁS, cujo pagamento se deu a título de indenização por saída voluntária (doc. de fls. 44).

2.1 Para tanto, apresenta a documentação comprobatória de fls. 02 a 12, contendo, inclusive, declaração de rendimentos retificadora com os cálculos do novo valor do imposto a restituir.

3. O pleito do contribuinte foi indeferido inicialmente pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, conforme Parecer de fls. 13, indeferimento este que lhe foi cientificado em 03/07/99 (A.R. de fls. 15), ao argumento de que de acordo com o item 1 da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 1, de 28/04/99, não estão incluídos no conceito de programa de demissão voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra espécie de desligamento voluntário, não se aplicando ao caso, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 165/98.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003235/99-70
Acórdão nº. : 106-11.252

4. Em data de 21/07/99, o sujeito passivo ingressa com a impugnação de fls. 16 A 18, que veio instruída com o documento de fls. 19 a 22, representado pelo Documento Interno da Petrobrás – DIP SEREC./DIRET-80.0840/94, que trata do Programa de Incentivo às Saídas voluntárias desenvolvido pela empresa. Ao ensejo deduz ainda as seguintes razões de defesa, em síntese:

- a) que as IN-SRF n°s 165/98 e 04/99, assim como os ADN n°s 03 e 07/99, não excepcionam o fato de o contribuinte vir a se aposentar posteriormente à adesão ao Programa de demissão Voluntária-PDV;
- b) que consoante disposto nos artigos 5° e 150, inciso II, da Constituição Federal, que faz transcrever às fls. 17, o primeiro que trata do princípio da igualdade de todos perante a lei e o segundo do princípio da isonomia tributária, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n° 01, de 28/04/99, citada pelo julgador singular, é inconstitucional.

5. Em decisão de fls. 32 a 36, entendeu por bem o julgador singular por confirmar o indeferimento inicial, sob os fundamentos a segui resumidos:

- a) que em face do disposto no artigo 142, na ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, é defeso à esfera administrativa fazer arguições quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais, mas tão-somente aplicar a lei, citando em abono à sua assertiva, o Acórdão n° 01-87.563/94;
- b) que as verbas recebidas em virtude de adesão aos programas de incentivo à aposentadoria não são alcançadas pelas exclusões de que trata o artigo 40 do RIR/94 e devem ser computadas no rendimento bruto nos termos das normas vigentes, fazendo transcrever às fls. 29/30, dito dispositivo e o *caput* do art. 45 do mesmo RIR, além do PN COSIT 01/95 e o inciso I, da IN-SRF n° 165;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003235/99-70
Acórdão nº. : 106-11.252

- c) que a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01/1999, não redefiniu os conceitos estabelecidos na IN-SRF nº 165/98 e no Ato Declaratório Normativo nº 7/99, mas apenas normatizou procedimentos tendo em vista o Parecer PGFN/CRJ/nº 1.278/98;
- d) que as decisões do Poder Judiciário não integram o conceito de legislação tributária definida no Código Tributário Nacional, e
- e) que são distintas as naturezas dos planos de demissão e de aposentadoria voluntários, pois no primeiro o demitido fica sem receber qualquer remuneração, seja do seu empregador seja da entidade de previdência privada, enquanto que no segundo há o recebimento do benefício mensal de aposentadoria da previdência oficial que é complementado pela previdência privada da própria empresa.

6. No recurso, que veio instruído com os documentos de fls. 43 a 47, a saber: Declaração firmada pelo próprio recorrente, Declaração expedida pelo Setor de Desenvolvimento e Administração de Pessoal da REPAR, cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e cópia das páginas 12 e 13 da sua Carteira de Trabalho, o sujeito passivo contesta os argumentos expendidos na decisão singular, e reedita suas razões de defesa.

Às fls. 50, consta manifestação do sujeito passivo juntada em 11/02/2000, dando conta da edição, pela Secretaria da Receita Federal, do Ato Declaratório nº 95, de 26/11/99 (D.O.U. de 30/11/99), cujo teor transcreve,

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003235/99-70
Acórdão nº. : 106-11.252

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

2. Consoante relatado, a discussão que remanesce nestes autos adstringe-se à questão do tratamento tributário a ser dispensado às verbas recebidas a título de indenização por adesão a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV, ou, conforme sejam interpretadas as provas colacionadas, a Programa de Incentivo à Aposentadoria.

3. As razões apresentadas pelo julgador monocrático para o indeferimento do pleito perante ele formulado, se deveu exclusivamente ao seu entendimento no sentido de que, na espécie, por se tratar de desligamento ocorrido nos moldes do programa de incentivo à aposentadoria, e não do programa de incentivo ao desligamento voluntário, por força da legislação que rege o assunto, a começar pelo artigo 111, inciso II do CTN, que prescreve a interpretação literal da legislação tributária que disponha, entre outros, sobre outorga de isenção, não haveria como o sujeito passivo aproveitar o favor fiscal.

4. Hordiernamente, impende consignar, estão superados os fundamentos que levaram a d. autoridade julgadora de primeiro grau a indeferir o pedido formulado na inicial, ou seja, o fato de se tratar, no seu entendimento, de Programa de Incentivo à Aposentadoria e não de Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário. Dois motivos justificam tal assertiva: o primeiro deles, de ordem factual, diz respeito à circunstância de que, no caso concreto, os documentos colacionados na fase recursal, mais especificamente a Declaração de fls. 44, fornecida pela Petrobrás, não deixam dúvidas quanto à inclusão do postulante no segundo programa; segundo, porque a própria administração tributária vem de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003235/99-70
Acórdão nº. : 106-11.252

reconhecer o alcance do benefício àqueles que tenham aderido a programas de desligamento voluntário mesmo contando tempo de serviço suficiente para requerer aposentadoria. Veja-se os termos do Ato Declaratório nº 095, de 26/11/99 (D.O.U. de 30/11/99), a seguir transcrito.

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada."

5. No caso vertente, conforme atestam o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 11 e a declaração de fls. 44, o desligamento se deu em função do Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias desenvolvido pela sua empregadora, no caso, a Petrobrás – Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR, em data posterior à aposentadoria do requerente, conforme admitem contribuinte e autoridade julgadora de primeiro grau (fls. 34).

6. Conforme se observa, a situação descrita se amolda com perfeição aos termos do acima transcrito Ato Declaratório, cuja edição, importa consignar, se deu em data posterior à da prolação da decisão contestada, ocorrida em 19/08/1999. Assim, resta perquirir tão-somente sobre a legalidade do pleito formalizado nestes autos.

6.2 Quanto à legitimidade do pleito em si, o assunto tem evoluído de forma a favorecer a tese defendida pelo Recorrente, sobretudo com o posicionamento firme e uniforme das instâncias do Poder Judiciário no sentido de afastar a incidência tributária sobre as prefaladas verbas, cuja síntese é

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003235/99-70
Acórdão nº. : 106-11.252

representada pela Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor: *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."*

6.2.1 No mesmo diapasão têm se conduzido as decisões deste Colegiado, de que são exemplos os Acórdãos nºs 106-10.726 e 106-10.728, de 18/03/99 e 106-10.866, de 10/06/99, sobretudo diante dos recentes atos editados pela Administração Tributária após o advento do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda em 17/09/98, sendo de se destacar entre eles, a Instrução Normativa – SRF nº 165, de 31/12/98 e o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/99. O primeiro ato citado, na parte que interessa a esta análise, traz a seguinte redação:

"Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior."

O Ato Declaratório nº 003, de 07/01/99, está assim redigido:

"I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

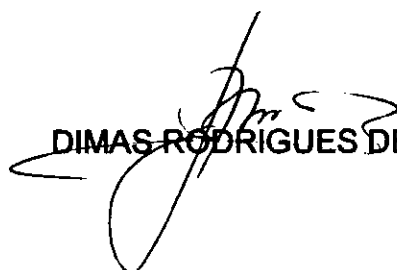
Processo nº. : 10980.003235/99-70
Acórdão nº. : 106-11.252

II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;
III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

6.2.2 Conforme se observa dos trechos transcritos, todas as normas vão ao encontro das pretensões deduzidas pelo recorrente nestes autos, levando-nos à inafastável conclusão no sentido de que está superada a controvérsia que se estabeleceu em torno da matéria.

7. Por essas razões, é meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2000.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

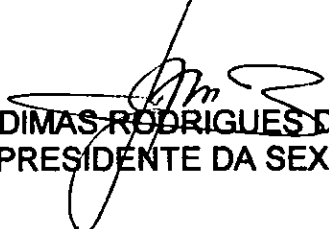
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003235/99-70
Acórdão nº. : 106-11.252

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 SET 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 24/10/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL